



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503064-51.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante GUILHERME TEODORO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1503064-51.2024.8.26.0535

1ª Vara – Arujá

Apelante: Guilherme Teodoro dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.306

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou o apelante à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de agentes. A defesa pleiteia redimensionamento da pena e concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal devido às atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea; (ii) analisar a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena; (iii) avaliar a adequação do regime inicial fechado e a concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. As atenuantes foram reconhecidas, mas não permitem redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. 4. A aplicação cumulativa das causas de aumento foi justificada pela gravidade concreta das condutas, não sendo obrigatória a limitação a um único aumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A incidência de atenuantes não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 2. A aplicação cumulativa de causas de aumento é válida diante de circunstâncias concretas.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 175/190, cujo relatório se adota, que condenou o apelante à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no art. 157, § 2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa, limitando sua irresignação à dosimetria da pena, uma vez que se trata de réu confesso. Sustenta o afastamento de qualquer agravante relacionada à suposta agressão, por ausência de comprovação pericial. Pleiteia, ainda, o redimensionamento da pena, com o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Na terceira fase, requer a exclusão da aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo. Por fim, busca a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena e concessão de justiça gratuita (págs. 194/208).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 215/217).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça

opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 229/235).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o apelante, agindo em concurso com ao menos outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça e violência com o uso de arma de fogo, a motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, placas PDT6133, pertencente à vítima Josefa Irene dos Santos.

Segundo apurado, ao avistá-la conduzindo o veículo, os increpados decidiram praticar o roubo. O acusado anunciou o assalto, apontou a arma para a vítima e desferiu golpes com o revólver em seu capacete e ombro. Em seguida, subtraiu a motocicleta e fugiu em alta velocidade (págs. 65/66).

Quanto à condenação exarada, outorgou a r. sentença recorrida correta tutela jurisdicional ao caso, diante da segura prova da materialidade delitiva e da autoria, consubstanciada esta última pela confissão do acusado em juízo, relatando ter efetuado o roubo, estando armado e acompanhado de dois comparsas, corroborada pelos demais relatos colhidos durante a instrução, coesos, tudo bem detalhado na sentença recorrida.

Segura, assim, a materialidade e autoria dos fatos sob apuração.

Passo, pois, ao exame da dosimetria da pena, tópico da irresignação.

De início, observa-se que não houve majoração da pena com fundamento em eventual agressão à vítima, razão pela qual resta prejudicado o pleito defensivo quanto ao afastamento de tal agravante.

Na primeira fase, a basilar foi estabelecida no mínimo legal.

Na intermediária, em que pese o inconformismo defensivo, as atenuantes da confissão espontânea, bem como da menoridade relativa, foram devidamente reconhecidas, no entanto, não ensejaram reflexos na dosimetria, pois não permitida a redução da sanção, na segunda etapa do cálculo, aquém do patamar mínimo. Nessa direção, cita-se a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

A respeito da prevalência da súmula mencionada, decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.117.068/PR (Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/10/2011, DJe 8/6/2012), sob o rito do art. 543-C, c/c o art. 3º do CPP, reafirmou o entendimento, segundo o qual, o "critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal." 2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Registre-se que, "conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 862.440/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023)". 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 2.545.434/ES, relator Ministro **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 23-04-2024, grifei).

Por fim, na terceira fase, a pena foi acrescida de 1/3 dada a causa de aumento referente à comparsaria, corretamente, alcançando o patamar de 5 anos

e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa. Na sequência, presente também a causa de aumento especial pela utilização de arma de fogo, foi a reprimenda elevada em 2/3, perfazendo 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa, unidade no piso, que se tornou definitiva.

A respeito, é verdade que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento aplicando aquela causa que mais aumente a reprimenda (artigo 68, parágrafo único, do Código Penal). Não se cuida, tal como se infere da própria dicção legal, de uma regra obrigatória: o magistrado, analisando as circunstâncias do caso pode ou não deliberar pelo único aumento. Trata-se de uma opção que o legislador deu ao juiz. Em outras palavras, não há um direito do réu de que, no caso de cumulação de causas de aumento de pena, seja aplicado apenas um aumento. Com efeito, o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, por três agentes, contra uma vítima do sexo feminino. Circunstâncias concretas a traduzirem um elevado desvalor das condutas, de sorte a justificar o duplo aumento.

Adequada, no mais, a fixação do regime inicial fechado, ante a gravidade em concreto da conduta apurada e da quantidade da pena aplicada.

Descabida, objetivamente, a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, consoante arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que se refere à gratuidade de justiça, consoante entendimento pacífico das Cortes Superiores e julgados deste Colegiado, a concessão do benefício aludido é matéria a ser analisada na seara executória da sanção, momento adequado para aferição das condições financeiras do acusado, mostrando-se descabido, portanto, o pretendido deferimento nesta sede.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator